



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 17.440/2019**

**PARECER Nº 0555/2019 - G3P**

**EMENTA:** Admissão de pessoal. Processo eletrônico. CLDF. Exame da legalidade de admissões nos cargos de Consultor Legislativo, Consultor Técnico Legislativo e Técnico Legislativo, da CLDF. Concurso público regulado pelo Edital nº 1, publicado no DODF de 27.10.2005. Instrução sugere o conhecimento, regularidade e legalidade das admissões que indica e diligência. Parecer convergente do Ministério Público de Contas do DF.

Versam os autos sobre o exame da legalidade de admissões nos cargos de Consultor Legislativo, Consultor Técnico Legislativo e Técnico Legislativo, da Câmara Legislativa do DF - CLDF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1, publicado no DODF de 27.10.2005, que foi objeto de acompanhamento nos autos do Processo nº 35.161/2005.

2. A Unidade Técnica destacou, preliminarmente, que, a despeito de não constar informação de acumulação nas fichas admissionais dos servidores Ignácio Xavier Larizzatti Subiñas e Igor Felix Cardoso, mediante cruzamento de dados, verificou que possuem um segundo vínculo ativo, no Senado Federal e Câmara dos Deputados, respectivamente. Aduziu que há a necessidade de esclarecimentos adicionais acerca do cargo ocupado e se há compatibilidade de horários, sob pena de o Tribunal considerar ilegais tais admissões.

3. Constatou que a admissão de José Alves Martins Neto decorreu de decisão judicial, já transitada em julgado, com teor final favorável ao impetrante. Entendeu que a Corte de Contas poderá considerar regular a admissão.

4. Registrou que, em relação às admissões de Édio Albertin Malta e Denise Prudente de Fontes Silveira, em que pese também não constar informação acerca de acumulação, detectou que acumularam os cargos de Especialista em Recursos Hídricos, na Agência Nacional de Águas, e de Auditor de Atividades Urbanas do DF, respectivamente. Observou que, contudo, como já se desligaram dos cargos na CLDF nas datas de 10.12.2010 e 02.04.2012, o Tribunal poderá apenas tomar conhecimento dos fatos.

5. Ato contínuo, a par de ressaltar que as demais admissões analisadas respeitaram os requisitos legais e aqueles previstos em Edital, podendo ser consideradas legais, finalizando, sugeriu ao e. Tribunal:

*I - tomar conhecimento:*

*a) das fichas admissionais juntadas ao presente processo;*

*b) das admissões e dos posteriores desligamentos dos ex-servidores a seguir listados, realizadas pela Câmara Legislativa do DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1, publicado no DODF de 27.10.2005:*

*Consultor Legislativo, especialidade: Desenvolvimento Urbano: Denise Prudente de Fontes Silveira;*

*Técnico Legislativo, especialidade: Técnico Legislativo: Édio Albertin Malta;*

*II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Câmara Legislativa do DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1, publicado no DODF de 27.10.2005:*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**TERCEIRA PROCURADORIA**

*Consultor Técnico Legislativo, especialidade: Taquígrafo Especialista: Ermaine Pereira Barbosa, Luciano de Alencar Pessoa, Patrícia Vieira Stamm Fischer e Tatiana Teixeira de Oliveira;*

*Técnico Legislativo, especialidade: Policial Legislativo: Fernando Sette Bruggemann e Lívea Cardoso Manrique;*

*Técnico Legislativo, especialidade: Secretário: Thiago Octávio de Medeiros Fernandes;*

*Técnico Legislativo, especialidade: Técnico Legislativo: Danilo Gama Botelho;*

*Técnico Legislativo, especialidade: Técnico de Arquivo: Angélica Alves da Cunha Marques;*

*Técnico Legislativo, especialidade: Técnico em Manutenção e Operação de Equipamentos Audiovisuais: Roberto Massaru Sanbuichi;*

*III - considerar regular a admissão abaixo, realizada pela Câmara Legislativa do DF, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1, publicado no DODF de 27.10.2005, por guardar conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa, já transitada em julgado:*

*Técnico Legislativo, especialidade: Técnico Legislativo: José Alves Martins Neto;*

*IV - determinar à Câmara Legislativa do DF que, no prazo 60 (sessenta) dias, relativamente ao concurso público para os cargos de **Consultor Legislativo e Consultor Técnico Legislativo, especialidades: Constituição e Justiça e Médico - Área 1 (Ambulatorial)**, regulado pelo Edital nº 1, publicado no DODF de 27.10.2005, notifique os seguintes servidores:*

*a) Ignácio Xavier Larizzatti Subiñas para que apresente informações acerca do vínculo mantido no Senado Federal desde 06.02.2015, notadamente o cargo ocupado, bem como os horários de trabalhos cumpridos para aferição da necessária compatibilidade, à luz do artigo 48 da Lei Complementar nº 840/2011, sob pena de o TCDF considerar ilegal sua admissão, esclarecendo que a acumulação foi identificada a partir de cruzamento de dados entre as bases disponíveis nesta Corte;*

*b) Igor Felix Cardoso para que apresente informações acerca do vínculo mantido na Câmara dos Deputados desde 24.09.2012, notadamente o cargo ocupado, bem como os horários de trabalhos cumpridos para aferição da necessária compatibilidade, à luz do artigo 48 da Lei Complementar nº 840/2011, sob pena de o TCDF considerar ilegal sua admissão, esclarecendo que a acumulação foi identificada a partir de cruzamento de dados entre as bases disponíveis nesta Corte;*

*V - no mesmo prazo acima referido, encaminhe ao Tribunal as informações supramencionadas, indicando as eventuais providências adotadas, tendo em conta o referido dispositivo legal;*

*VI - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para os devidos fins.*

6. Assiste razão à Unidade Técnica. Tendo em conta a indicação de que foram respeitados os requisitos legais e editalícios, vislumbra-se que o Tribunal poderá tomar conhecimento dos ingressos nos quais já houve o respectivo desligamento (item I), considerar legais as admissões relacionadas (item II), e, ainda, regular aquela decorrente de decisão judicial (item III), sem prejuízo da determinação de diligência em relação a duas admissões remanescentes, em virtude das acumulações detectadas (itens IV e V), razão pela qual opina este **Parquet** pelo acolhimento das sugestões.

É o parecer.

Brasília, 16 de setembro de 2019.

**Demóstenes Tres Albuquerque**  
**Procurador**